EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ASSECURATÓRIAS DO DIREITO DE DEFESA DO ACUSADO E AS DISPOSIÇÕES ACERCA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU NO PROCESSO PENAL

DANIEL DE SÁ RODRIGUES Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁ	RIO:	1	Introd	łução	_	2	Efetiv	idades	das	normas	_	3	Normas	constitu-
cionais	s asse	ecurató	rias	do	direito	de	e defe	sa -	- 3.1	Direito	à a	ampla	defesa	- 3.2
Presun	ıção	de	inocên	cia	_	3.3	Direito	ao	silêncio	-	3.4	Direito	à	assistência
jurídic	a –	4	O	interro	ogatório	d	o réu	no	processo	pena	1 –	4.1	Natureza	jurídica
do	interrog	gatório	_	4.2	2 F	orma	de	realiz	zação de	o inte	errogatório	_	4.3	Assistên-
cia	jurídica	ao	acı	ısado	e	o	interrogat	tório	- 4.4	O	momento	do	interrog	atório e
os	ritos	proce	ssuais	pen	ais	_	4.4.1	Ritos	comuns	do	Código	de	Processo	o Penal
_	4.4.2	Cri	mes	de	resp	onsab	ilidade	de	funcion	ário	público	_	4.4.3	Juizado
Especi	al Crimin	nal – 4.	4.4 Inov	ações l	egislativ	as – 5	Conclusão)						

l INTRODUÇÃO

	Com	o	esforço	cada	vez	maior	em	busca	do	aperfei	çoamen	nto da	de-
mocracia	e	d	a preser	vação	dos	chamados		direitos	humanos	, cr	esce	na	mesma
proporçã	o a		preocupação	com	a	preserva	ção	das	garantias	do	S	acusados	em
processos	s cri	iminais	s, ao	lado	dos	direitos	dos	conder	nados	pela	prática	a de	deli-
tos.													

Declaração Universal Homem este respeito, dos Direitos do do Cidadão defesa, já expressamente previa garantia direito ampla presunção de inocência e ao silêncio dos acusados em geral (art. XI, nº 1).

Estados Seguindo caminho, as constituições leis dos Demoesse e as cráticos têm respeito direitos reconhecidos procurado garantir tais como 0 a fundamentais.

Na esteira desse entendimento, Constituição Federal do Brasil de 1988, dita Constituição Cidadã. inseriu em seu art. 5°, entre os direitos garantias fundamentais, diversas normas reconhecem dique, expressamente, o reito ampla defesa (inciso LV), presunção de inocência (inciso LVII), ao silêncio (inciso LXIII) e à assistência jurídica (incisos LXIII e LXXIV).

par desta enumeração dos direitos fundamentais, Constituinte de Α o 1988 133 indispensabilidade fez inserir art. da Carta Magna advogado para a administração da justiça.

efetividade Importa da dessas traduzem saber, porém, normas que se constitucionais de aplicabilidade realmente em garantias imediata. seja, se 011 passam elas estão sendo observadas nos processos criminais 011 se não de meros dispositivos de conteúdo ideológico sem maior repercussão na prática forense cotidiana.

No trabalho, análise de caso específico deste pretende-se fazer uma tal situação no tocante ao interrogatório do acusado, abordando-se, entre oude momento realização do feito oportunidade tros pontos, 0 deste no curso de entrevistar-se o réu com advogado antes de sua ocorrência.

Tal estudo justifica-se porque não basta, por exemplo, garantir-se ao acusado direito de silenciar-se interrogatório, é preciso verificar em seu se ele efetivamente condição material de saber quando lhe benéfico tem neresponder indagações lhe convém falar. gar-se às do Juiz e quando por meio análise fatos de uma dos das provas já produzidas, inclusive sob uma ótica técnico-jurídica.

De igual forma. não basta presumir 0 réu inocente se o interrogatório for momento em que se busca. como que numa cilada. fazer 0 réu. despreparado, confessar a prática delitiva.

Muito embora, sociedade, temerosa com aumento da criminalidade, deseje punição dos criminosos por meio de repressão cada vez mais severa. é de que esta mesma sociedade anseia, fundo, é a aplicação da se ver que 0 no e não pode plenamente realizada numa luta desigual Justiça esta ter-se por entre o acusado e o sistema, com incontáveis vantagens para este.

é Se certo órgãos e movimentam a Justica cabe que aos que compõem pode aplicar lei caso não aceitar normas processuais ao concreto, que favoreçam sobremaneira sua atuação em detrimento da liberdade e dos direitos fundamentais do acusado, constitucionalmente garantidos.

2 EFETIVIDADE DAS NORMAS

legislativo de O vários percorridos processo compõe-se atos que, a contento, levam à validade da transcurso do período da chamanorma e. com da vacatio legis, torna-se esta vigente, podendo, então, produzir seus efeitos.

porém, indagar acerca efetividade das normas, ou seja, que verdadeiramente originados da sua real aplicação, dos efeitos dos comandos normativos.

Não pode confundir vigência eficácia formais das normas jurídise de com sua efetividade, com verificação material da geração seus resultacas de dos. Esta depende não só sua integração ao sistema jurídico-positivo, mas também de fatores metajurídicos, sobretudo aspectos fálicos, que irão determinar se a mens legis está sendo realmente alcançada.

A esta segunda face da eficácia de uma norma pode dar-se o nome de eficácia social, ou seja, a verificação no mundo dos fatos não só da possibilidade de produção de resultados por uma norma jurídica, mas também de sua efetiva verificação, extrapolando-se os limites do formalmente ideal para atingir-se o campo do empiricamente observado.

A respeito deste tema, bem se posicionou Barroso (2001, p. 84-85) ao tratar da efetividade das normas constitucionais:

	Cabe	dist	tinguir	da	efic	ácia	jurídica	0	que
								da	
que	se	refere	, c	omo	assinala	Re	ale,	ao cu	mprimento
efetivo	do	Direito	o por	parte	de	uma	socie	dade, ao pela	"re-
conheci	mento"	(A	nerkennung	g)	do	Direi	to	pela	comu-
nidade	ou	ι,	mais	particul	arizadameı	nte,	aos	efeitos	que
uma	regra	susci	ta a	través	do	seu	cumprime	nto. En	n tal
acepção	, ef	icácia	social	é	a	concr	etização	do	comando
	vo, sua forç	a operativa	no mundo	dos fatos.					
	Da	e	eficácia	jι	ırídica		cuidou,	sup	eriormente,
José								odas as	
mas	constitu	icionais	a	possuem	e	são	aplicá	veis no	s li-
								. La	
na	lição	de R	luy B	arbosa,	assentou	que	não	há, em	uma
Constitu	iição,	cláusul	la	que	se	deva	atri	buir	meramente
0	valor	moral	de	conselhos,	aviso	os ou	ı liçõe	s. Todas	têm
a	força	imperati	va d	le reg	ras,	ditadas	pela	soberania	na-
cional	ou		popular	aos	se	us	órgãos.	Delibe	radamente,
ao	estudar-	lhes	a	capacidade	e d	le	produzir	efeitos,	del-
xou	de	lado	a	cogitação	de	sabe	r se	estes	efeitos
efetivan	nente se pro	duzem.							
	[]								
		noção	de	efetivi	dade,	ou	seja,	desta	especí-
fica	eficáci	a,	correspond	e ao	q	ue	Kelsen	_	distinguin-
do-a	do	conceito	de	vigência	ı da	norn	na –	retratou	como
sendo	'o	fato	real	de	ela	ser	efetivament	e aplica	da e
								onduta	
conform	ne à norma s	e verificar	na ordem d	os fatos.'					

É, eficácia forentão, de diferenciar das normas seu aspecto validade está à idéia efetividade mal, que ligada sua e vigência, da noção de da mesma, que se prende à geração dos efeitos por ela pretendidos no mundo dos fatos.

verificada também Essa efetividade social das normas há de ser entre É entidades Poderes incumbidos de órgãos, aplicá-las. preci-OS personagens, e SO averiguar se todas as normas componentes do ordenamento jurídico-positivo estão sendo observadas e aplicadas, principalmente, tocante às normas no dos direitos fundamentais de conteúdo definidoras e garantias e as principiológico da Constituição Federal.

Nunca demais dito do disposto δ do que. nos exatos termos no 5° "As da Lei definidoras dos direitos fundaart. Maior. normas e garantias têm aplicação imediata." A efetividade mentais de tais normas dependerá, então. de integração às postas. impondo-se, inclusive, for sua normas se caso, uma nova interpretação das mesmas, integrando-se realmente o sistema.

3 NORMAS CONSTITUCIONAIS ASSECURATÓRIAS DO DIREITO DE DEFESA

estabelecerem ordem de Dispostos uma nova social partir ıım а a texpolítico abrangente e garantidor das liberdades e dos direitos individuais to e de 1988 sociais, Constituintes fizeram inserir no texto constitucional OS uma série de normas, algumas delas erigidas categoria de cláusulas pétreas, definidoras de uma estrutura jurídico-positiva essencialmente democrática.

Nesse encontram-se Direitos campo as normas assecuratórias Dos Dos Deveres Garantias **Fundamentais** (Título II), Direitos e Individuais e Coletivos (Capítulo Ι do Título II), Dos Direitos Sociais e Políticos (Capítulos IV Π e do Título II). Da Tributação e do Orçamento (Título VI). Da Ordem Econômica VII) VIII), e Financeira (Título e Da Ordem Social (Título entre outras.

Interessam-nos em particular as normas garantidoras do direito à defesa, ao silêncio. à presunção de inocência e à assistência jurídica aos necessi-LV, LVII, LXIII LXXIV do 5° (Capítulo I tados, insertas incisos art. do nos e II). além das normas relativas à indispensabilidade do advogado Título na administração da justiça (arts. 133 e 134 da CF/88)

todas Na verdade, essas normas. postas separadamente em dispositigarantias vos constitucionais. compõem 0 sistema de defensivas dos acusados geral, sendo possível, até mesmo, incluí-las, todas, garantia ampla em na defesa, já que a esta se prendem, complementando-a e instrumentalizando-a.

Passemos, apesar disso, a analisá-las, uma a uma, embora sucintamente.

3.1 Direito à ampla defesa

"aos Segundo dispõe inciso LV do art. 5° litigantes. em processo judicial administrativo, e aos acusados em geral são assegurados contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;".

Ao lado dos direitos devido legal, insculpido inciso processo no LIV, XXXV, direito e do judiciário, inciso 0 ampla defesa compõe acesso ao base do sistema de garantias constitucionais relativas ao processo penal, complementado pelas normas relativas à presunção de inocência e direito ao silêncio.

É a ampla defesa, aliada ao contraditório, que possibilita a igualdade dos acusados no processo criminal frente ao aparato estatal-repressor. A inegável supremacia deste sobre o réu nos processos criminais, representada por toda a estrutura pública posta à disposição da repressão criminal, impõe seja assegurada a este último a amplitude da defesa, sob pena de oficializar-se o desequilíbrio entre as partes litigantes.

Onde não há segurança quanto à amplitude de tal direito de defesa, impera a arbitrariedade e, consequentemente. a injustica, que se verifica nos 0 regimes totalitários, anti-democráticos. Estado detriem que tudo pode em mento do cidadão que a tudo assiste calado.

Por fim, Moraes (2001, p. 118), ao tratar do tema, assim definiu a ampla defesa e o contraditório:

Por ampla defesa, entende-se asseguramento dado réu é de lhe condições possibilitem que ao que trazer para processo todos elementos tendentes 0 OS esclarecer verdade ou mesmo omitir-se calara se, entender necessário, enquanto contraditório própria exteriorização da ampla defesa, impondo condução dialética do conditio), todo processo (par pois а produzido pela acusação, caberá igual direito ato da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe versão que melhor lhe apresente, fornecer ou, ainda, uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

É pensar, aqui, aspectos teóricos. partindo-se das normas legais do idealmente imaginado Resta determinados não infinitaalguns locais organização do crime mostra-se aue. em casos. em raros. superior à estrutura Estado deturpação do levada de repressão do ane uma sistema que não há ser em conta para a presente análise

3.2 Presunção de inocência

Decorrente do direito à ampla defesa, presunção de inocência, 5° LVII inciso do do Texto positivada como garantia no art. Constitucional, presunções vem instrumentalizá-lo, uma vez que impede a formação de prejudiciais réu julgamentos fundados impondo-se e consequentes nelas, reconhecimento da inocência dos acusados final do procedimento apuratório 0 criminal com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Destarte, ainda haja fortíssimas evidências, não imque será possível putar-se réu pecha de culpado antes de decisão final do processo criminal a que é submetido.

Com tal norma evidencia-se que 0 ônus da prova cabe ao responsável que provar pela acusação, deverá réu culpado não réu demonstrar 0 inocência, que há de ser presumida até decisão final.

Vale dito esse imprensa, apoiada em garantia a sua de liberdade e ávida por divulgar fatos que despertem a atenção da população, de sistematicamente agindo presunção modo contrário esta (que ทลิด vem а deve haver apenas no campo do procedimento judicial), ao divulgar fatos relativos sobretudo desvios đе verbas públicas, escândalos crimes, pessoais etc ao indicar grau de certeza informações, ao transformar pessoas (das autoridades mais simples às mais importantes nacionais), meros investigados, verdadeiros culpados, muitos oportunizar-lhes em sem nem mesmo, em casos, explicação acerca das notícias veiculadas.

divulgadas notícias, passado momento de Assevere-se que, as 0 portância das mesmas para a mídia. nacional internacional, pouco se importa 0 jornalista com 0 desfecho dos processos criminais instaurados (0 que, alinem condenado absolvido ás, sempre ocorre), restando ao pela imprensa, se julgá-lo, pelo próprio competente Poder Judiciário. recorrer órgão e para 0 este minorar conseqüências danosas daquela divulgação, mediante direitos de resposta, indenizações etc.²

3.3 Direito ao silêncio

Completando assecuratórias dos normas da amplitude defensiva dispõe inciso LXIII do "o processos criminais, art. que preso será ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado [...]."

Com tal garantia, completa-se a positivação constitucional do dispos-

O que nunca será possível em sua totalidade, dada a impossibilidade de desdizer-se todas as palavras lançadas ao vento.

XI, n° Declaração Universal dos Direitos do to no art. 1, da Homem que prevê "Todo o homem acusado de ato delituoso tem direito de ser presumique um do inocente até que culpabilidade tenha sido provada de acordo com lei, sua qual lhe todas em julgamento público no tenham sido asseguradas as garantias necessárias à sua defesa."

É conteúdo defensiva evidente de garantia de tal dispositivo legal, O integrando e aperfeiçoando 0 sistema constitucional a esse respeito. Somente assegurando-se 0 direito do acusado, presumivelmente inocente, de não se manifestar sobre acusação que lhe é feita, pode-se garantir ele mesmo plenitude da defesa.

Ta1 refira-se preso, norma. embora o texto constitucional ao tem aplicabilidade indiciados todos os acusados processo criminal e, ainda, a em aos policial, assegurando-se-lhes de deixar deduzida inquérito o direito em que seja a acusação e que o acusador demonstre a veracidade desta sem o seu auxílio.

Partindo-se dessa garantia, firmou-se o entendimento de não estar 0 réu obrigado fazer si criminal, qualquer que prova contra em processo seja a sua natureza, explicitando, mais uma vez. a questão relativa ao ônus da prova no processo penal.

3.4 Direito à assistência jurídica

Α par de ser incluída entre os direitos do preso (inclua-se aqui também LXIII. os acusados em geral), no inciso a assistência jurídica fora garantipelo de gratuita e integral, prestada Estado da. forma aos que comprovarem insuficiência de recursos, no inciso LXXIV.

Embora não se destine apenas aos acusados em processo criminal, a assistência jurídica estatal do tem importante papel quanto ao asseguramento direito de defesa não de suficientes. desses, dispondo pois, mesmo recursos poder habilitado terão a certeza de contar profissional produzir defecom a sua sa de forma técnica e eficaz.

maioria das não às Ocorre que, na vezes. a população tem acesso normas legais garantidoras de seus direitos e neste cenário incluem-se, até com criminais.3 processos certa frequência, os acusados em Muitos destes, ainda sobre à ampla defesa, de tenham conhecimento direitos à presunção que OS inocência e silêncio, não têm a noção exata dos limites destes. nem de como ao utilizá-los em seu próprio benefício.

É, então, neste ponto, que as normas garantidoras de tais direitos de-

Mais integrantes organizado, análise deve-se das hipóteses dos de facções crime àqueles criminosos de que agem desprovidos de uma estrutura suporte, encontrando-se, então, no início, em nítida posição de inferioridade processual

vem ser integradas à garantia da assistência jurídica e à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, sendo instrumentalizadas por estas.

legais conhecimento técnico das normas dos desdobramentos do processo que detém 0 profissional do Direito. no caso, 0 advogado, torna-se direitos imprescindível para efetivação de todos os inerentes dignidade dos réu. O conhecimento totalidade não é humana leigo, quase casos. Ηá de desigualdade suficiente para tanto. de ter em mente a situação em que acusado detendo. quando se encontra 0 sem orientação, uma vez que, muito, lado, conhecimento popular acerca das normas legais, tem do outro responsável por deduzir acusação, se for 0 caso. um membro do Ministério Público. а ciências capacitado avaliado de rígido bacharel em jurídicas, e por meio conpúblico para ingresso ainda, julgá-lo, curso na carreira e, a um magistrado, profissional do então, com mesma formação acusador e que. irá apreciar fatos de acordo com o seu conhecimento técnico.

Como. então. falar-se em verdadeira igualdade se. de fato. pode-se dos contra comum. Somente oportunizando-se visualizar luta sábios o a este profissional último assistência de um com mesma formação daqueles é que а poderemos ter a balança do julgamento mais equilibrada.

Tal assistência. à luz disposto art. 133 da Carta Magna, há de no ser prestada por advogado, regularmente inscrito nos auadros da Ordem dos Advogados do Brasil OAB, sendo-lhe garantida inviolabilidade por a seus manifestações exercício da profissão, limites da lei, possibilitanatos no nos do-lhe exercer com amplitude a defesa de seu assistido.

Defensoria Acrescente-se. por fim. contorno constitucional dado à Pública pelo 134, erigindo-a à categoria de instituição essencial à função art. jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe assistência jurídica disposta art. 5°, LXXIV, da CF/88.

Lapida-se, sistema de dos com isso, então, 0 garantias acusados no de de obprocesso penal, meio normas hierarquia constitucional a serem por procedimentos, servadas por todos e em todos os sob pena de tomarem-se letra morta.

4 O INTERROGATÓRIO DO RÉU NO PROCESSO PENAL

Feitas as exposições acima acerca dos direitos garantias fundamendefesa constitucional de garantia do direito de do tais que compõem sistema acusado no processo penal, impõe-se fazer uma abordagem do interrogaagora tório do que garanno processo penal e da posição réu, diante das normas lhe tem a ampla defesa, presunção de inocência, o direito ao silêncio e à assistência jurídica.

Será garantidoras de direitos fundamentais dos que as normas acusaefetivamente, do dos estão, sendo verificadas processo criminal. no curso especialmente no interrogatório do réu, forma é previsto na como este ato e como é realizado. ou há, apenas, um arremedo de observância e uma eficácia apenas formal de tais garantias?

Terá réu, efetivamente, o direito de ficar calado, tendo condições de utilizar-se quando lhe for favorável dele mais ou será essa norma apenas uma formal dos acusados? fagarantia que não atinge grande maioria Poder-se-á a possibilidade lar ampla defesa. acusado não tiver tido, em quando 0 sequer, material de entrevistar-se de No com sen defensor antes ser interrogado? interrogatório, estaria sendo considerada a presunção de inocência do réu ou seria armadilha busca de confissão apenas uma na uma que jogue por terra grande parte de sua chance de defesa?

4.1 Natureza jurídica do interrogatório

De início, há de se definir qual a natureza jurídica do interrogatório judicial do acusado. Seria ele um meio de prova ou de defesa?

questão Essa liga-se diretamente à efetividade das normas assecuratórias do de defesa acusado penal, havendo direito no processo enorme diferença caracterização do interrogatório como meio de prova ou ato de defesa.

Para muitos. entre os quais Marques (1997,2. 296), o interrogaconstitui de parte, de tório meio prova. Essa caracterização inicialmente, sua disposição no capítulo das do Código de Penal CPP. aliada provas Processo fato de ser feitas perguntas, ainda que diretamente acusaao ato em que são ao do, a respeito dos fatos em apuração no feito.

Nestes casos. 0 interrogatório é encarado como depoimento pessoal do réu em que, na verdade, busca-se obter do mesmo a confissão da prática delitiva:

> Consiste interrogatório declarações do o em formuladas réu resultantes de perguntas para esclarecide delituoso lhe atribui mento do fato circunsque se e tâncias pertinentes a esse fato. Embora réu preste esse "depoimento pessoal" com toda a liberdade, não deixa ele. de ser um (MARQUES, delito meio de provocar a confissão do 1997, v. 2, p. 297).

> > Tal entendimento, muito embora seduza pela força da argumentação e

brilhantismo do defensor. reflete interferência da ideologia da época em que fora editado o Código de Processo Penal (década de 40), sendo de questiose nar sua aplicabilidade nos nossos dias.

Se é interrogatório certo que o traduz-se no momento processual em si, que se possibilita ao réu falar sobre a acusação que pesa contra não menos certo é que deve 0 mesmo praticado de forma a não lhe prejudicar a liberdaser de e a defesa.

garantia constitucional do silêncio de Α própria direito ao serve base do para afastar interrogatório a natureza jurídica de meio de prova, eis que, tendo vista caso realmente assim o fosse. em natureza pública das normas que regem processo penal e o princípio da busca da verdade real a ele imanente, explicar-se possibilidade do réu impedir probatória como a a produção por meio de seu silêncio?

de contraditório Acrescente-se isso a inexistência ato do interrono formulação de do Ministério gatório, impossibilitando a perguntas parte por que Público ou da defesa, ainda presentes ao ato, restando-lhes a mera fiscalização da observância das formalidades legais, sobretudo. no tocante às garantias do réu.

Vale dito fato de inserido ser o simples o interrogatório que estar no penal de suporte capítulo atinente às provas no processo não serve a caracterizáde é necessária das lo como meio prova, pois, tanto, a análise característipara cas do ato. iá que a natureza iurídica infere-se da essência do ato ou da norma não de aspectos meramente formais dos mesmos. Caso contrário, na hipótese e de as chamadas emendas Frankstein, em que se inserem dispositivos isolados aprovados, de da textos legais matéria diversa em a serem tratarem-se que se pretende comum Assembléias Legislativas Estaduais), elas o projeto (tão nas do exemplo, teriam a mesma natureza projeto principal, mesmo que, por versassem sobre norma de direito administrativo, inserido em texto de norma tributária.

De outra banda, encontram-se os defensores da tese segundo a qual 0 interrogatório. a despeito de sua posição topográfica, incluído no capítulo das de Filho (1995,Tourinho provas, verdade, meio defesa, entre os quais na V. 3, p. 239).

Tal tese prende-se à essência do interrogatório, entendendo que esse ato destina-se oportunizar ao acusado a manifestação, assim a se quiser, acerfatos ca dos deduzidos na acusação, negando-os ou informando situação que indique a existência de alguma exculpante ou causa de diminuição da pena etc.

Revendo posicionamento anterior quanto a ser o interrogatório meio de prova, assevera Tourinho Filho (1995, v. 3, p. 240):

Sempre face da posição pensamos. em sua topográfica, fosse interrogatório, também. meio de prova. E como tal era é considerado. Meditando soe bre 0 assunto principalmente agora a Constituiaue LXÎII, ção, no art. reconheceu 0 direito ao silêncio chegamos conclusão de ele, à ser apenas, um meio de formular defesa. Embora Juiz acusado 0 possa ao parecerem uma série de perguntas que lhe oportunas e úteis, transformando o ato numa oportunidade para a provas, obtenção de certo é que Constituição de a 1988 direito silêncio. não obriconsagrou 0 réu é 0 ao gado responder às lhe forem formulaa perguntas que das. [...] Assim, pode calar-se, ficando se 0 acusado o erigido Juiz obrigado respeitar-lhe o silêncio, à catedireito fundamental, goria de não se pode dizer seja 0 interrogatório Por lado. um meio de prova. outro não estando ele obrigado acusar si próprio, "não tem nenhuma obrigação de fornecer elementos nem dever prova." de Pode o Magistrado, eventualmente. ser indeterminadas formado de circunstâncias poderão que auxiliá-lo solução do caso Mas, tal como afirmado na direito silêncio, na doutrina, se o réu tem o ao o interrogatório não pode ser considerado meio de prova; do contrário, o réu seria obrigado a responder. [...]

O Estatuto Processual Penal fora atualmente em vigor em nosso país editado sob forte influência da idéia de prevalência dos repressivos interesses do Estado sobre os interesses individuais fundamentais.

Hoje, uma preocupação cada vez mais frequente com a garantia das liberdades individuais, sendo crescentes os movimentos em prol da defesa dos direitos humanos, sobretudo dos acusados e dos condenados.

A Constituição República 1988 editada forte fora sob inspiradignidade da ção democrática entre fundamentos a pessoa humana tendo seus sociedade objetivos fundamentais de livre. e entre os a construção uma justa e solidária (arts. 1° e 2°), primando pela de individuais, preservação garantias entre direito ampla defesa desdobramentos, as quais 0 à e seus como acima explicitado.

Não se mostra possível, diante desse novo contexto da ordem constitucional, aceitar interrogatório como meio de prova, ainda mais com finalidade de buscar-se a confissão delitiva, como posto anteriormente.

Galarza (2000, p. 20) faz um paralelo entre o interrogatório do réu no

civil processo penal no processo (neste caso. chamado depoimento pessoal). demonstrar impossibilidade de interrogatório para a caracterizar-se 0 como meio de prova:

> Processo Ci-Ao observarmos com atenção 0 vil, de do réu constatamos que 0 interrogatório é meio prova prova do autor. O autor, na inicial, requer como de direito depoimento seu pessoal sob pena Civil de confissão, eis que no Processo existe a confis-Processo são ficta. Além disso. há, no Civil, instituto 0 do ônus da seja, quem tem dever de provar. prova, ou 0 faz, pode se não 0 ter o seu direito material indeferido, dentro, é claro, da comunhão do princípio das provas. do Além mais, interrogatório, no civil, tem 0 objetivo de obter a confissão do réu. Parece-nos assim, que a tese que 0

> interrogatório do réu meio de prova, seria o instituto do interrogatório Processo Civil, transportado do réu, no para penal, de forma indevida, eis priprocesso que, liberdade, tratando-se de direito de meiro lugar, encontramo-nos na seara do direito indisponível. Em processo há segundo lugar, no penal não confissão ficta e por fim, contestamos, inclusive, a questão do ônus da prova, em matéria processual penal, nos moldes em que é proposta no juízo cível.

defesa, Nada obsta, que, de meio de sirva interrogaporém, par ser 0 tório para a elucidação dos fatos, fornecendo elementos de prova. 0 que não se há de admitir caracterização como meio prova, faria jogar sua 0 que por terra as garantias do acusado, subvertendo ordem jurídica maior, impondode de se, ainda. necessidade reconhecimento da necessidade respeito contraditório durante sua realização.

Assim, será interrogatório eventual fonte de prova, do a partir moadmite possa o julgador utilizar-se do mento em que se mesmo para sua convicção, podendo surgir do ato, até mesmo, algum fato desfavorável ao réu.

Esse entendimento é exposto, entre outros, por Grinover, Fernandes e Gomes Filho (1999, p. 79):

É certo que. por intermédio do interrogatório rectius, das declarações espontâneas do acusado submetido a interrogatório juiz pode tomar conhecimento de notícias e elementos úteis para a descoberta

da verdade. Mas é para finalidade internão esta que 0 rogatório está preordenado. Pode constituir fonte de de ordenado ad prova, mas meio prova: não está veritatem quaerendam. \mathbf{E} O acusado, sujeito de defesa. não tem mais: elementos obrigação de prova. nem dever de fornecer quisesse Ainda que se interrogatório como meio 0 de só sentido meramente prova, o seria eventual, da faculdade acusado responder. em face de 0 não Α autoridade pode dispor estatal não dele, deve mas respeitar liberdade sentido de defender-se ensua com no tender melhor, O direito falando ou calando-se. ao silêncio é selo garante enfoque do interrogatório que como meio de defesa e que assegura a liberdade de consciência do acusado.

Mais acertado atribuir-se interrogatório nos parece, então, ao natujurídica de meio de defesa, consonância reza estando esta mais em com a nova ordem constitucional garantias serem asseguradas acusado, adcom ao mitindo-se. apenas eventualmente. que se o considere como fonte de prova, a posicionamento conferido depender, neste caso, do do réu e do valor a ser às afirmações que, porventura, venha a fazer.

4.2 Forma de realização do interrogatório

0 Penal-CPP Ш Título Código de Processo reservou 0 Capítulo do VII do Livro para tratar do interrogatório do acusado, estabelecendo normas a serem seguidas quando for realizado ato, as quais são aplicáveis, não só todos aos procedimentos previstos no estatuto processual penal, como a os outros-de natureza criminal, ainda que dispostos legislação especial, salvo em se esta expressamente dispuser de modo contrário.

Da análise desses dispositivos, pode-se dividir o interrogatório do réu chamado no processo penal em duas fases distintas: o interrogatório de identificação e o de mérito.

Por interrogatório de identificação, meio do juiz procura inteirar-se da identidade da contra foi proposta ação pessoa quem daquela que está ali presente para ser interrogada. Pergunta-se, então, sobre naturalidade, o nome, civil, filiação, residência, meios de vida onde estado ou profissão lugar exerce sua atividade e, por fim, se sabe ler e escrever.

Com tais perguntas, além de certificar-se da identidade do acusado e do interrogando, poderá o juiz suprir deficiências de qualificações indiretas,

além de obter os dados necessários para preenchimento do boletim individual a ser remetido ao Instituto de Identificação e Estatística (art. 809 do CPP).

Ultrapassada essa fase, o juiz passará a interrogar o acusado sobre o mérito da acusação, após cientificá-lo da acusação que pesa contra si. Perguntará o juiz ao réu, então, entre outras, se teve notícia da prática da infração imputada ao mesmo e onde estava quando esta aconteceu; se conhece as provas apuradas contra ele, bem como a vítima, se houver, e as testemunhas arroladas e, em caso positivo, nessa última hipótese, desde quando e se tem algo a alegar contra elas; se é verdadeira a imputação que lhe é feita e, afirmando o réu não ser, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa a quem deva ser a mesma atribuída, de forma especificada; sobre sua vida pregressa, especialmente, se já foi preso ou processado e, nesse último caso, qual a pena que lhe fora imposta e se a cumpriu. Deverá o juiz, ainda, indagar do réu sobre quaisquer outros fatos e circunstâncias que considere interessantes para a elucidação dos fatos.

Antes de terminado o ato, o juiz dará ao acusado a oportunidade de indicar as provas que, desde já, entenda serem importantes para sua defesa.

Quanto à forma de realização do interrogatório, reveste-se de particular interesse a análise e interpretação das normas dos arts. 186 e 191 do CPP que tratam, especificamente, do silêncio do réu no interrogatório.

Tais normas assim dispõem:

	Art.	186.	Antes	de		iniciar	o int	errogatório,	
juiz	observará	ao	réu	que,	embo	ora não	esteja	obrigado	
responder	às	perg	guntas	que	lhe	forem	formuladas	, 0	
silêncio defesa.	poderá		ser	interpretado)	em	prejuízo	da	pró
	Art.	191.		nsignar-se-ão		as	perguntas	que	

Embora formalmente vigor, dispositivos, permaneçam em tais inegavelmente. não foram recepcionados Carta Constitucional de 1988 pela nova e representam indiscutível afronta ao direito, ao silêncio à presunção de inocência, assegurados no art. 5°, LXIII e LVII.

Como possível conciliar-se direito seria ao silêncio à presunção de defesa inocência a possibilidade de aquele interpretado prejuízo da com ser em do acusado (que estaria exercendo um direito seu), criando presunção negativa

contra o mesmo?

É bem verdade que, em algumas situações, permanecendo em silêncio, prejudicará o réu sua defesa por abdicar da possibilidade de expor sua versão dos fatos ou afirmar a ocorrência de situações que poderiam melhorar sua situação nos autos. Mas isso há de acontecer de forma direta e explícita, não por meio de presunções ou interpretações negativas.

Assim, ciente o réu de que fora outro o autor do delito a ele imputado, deixando de informar isto ao juiz no interrogatório, poderá prejudicar visceralmente sua defesa, impedindo que a real autoria *venha à tona*, possibilitando, sua eventual condenação. No entanto, isso somente poderá ocorrer se as demais provas dos autos a ela conduzirem e, nunca, por presumir-se que *se inocente teria falado e, não o tendo feito, há de ser culpado*.

A esse respeito, ensina Mazzilli (1999, p. 264-265):

Е verdade que 0 silêncio do réu, quando interrogado inquérito policial no 011 até mesmo no projurídico penal, 1he cesso não pode causar prejuízo (não confissão indisponíimporta ficta, por exemplo, já que veis os interesses sobre os quais se controverte. como a liberdade das entretanto, não pode pessoas); desconsiderar que, embora exercendo direito ao sideixando lêncio, está de dar voluntariamente um réu probatório adminículo favorável própria à sua versão, o que pode de fato prejudicar sua defesa. [...] preferir direito silêncio à atitu-[...] sobrepor inocência, de natural daquele que clama pela própria 0 favor réu deixa de produzir prova seu pois interrogatório meio prova e contribui. destarte, de com um adminículo desfavorável à própria defesa. Não sob 0 positivo, pois não contra réu. aspecto 0 silêncio prova 0 mas sob aspecto negativo, por ter deixado passar uma 0 oportunidade versão de de inocência contar sua e converdade final busca da real, do correr para a escopo processo criminal.

Assim, qualquer prejuízo à defesa, eventualmente advindo do silêncio somente pode admitido desistência à produção do réu, ser se decorrer de sua de prova não de qualquer forma de presunção em seu desfavor. não podendo 0 silêncio do réu servir de elemento de convicção do magistrado ao sentenciar.

pacífico. Ε atualmente. tanto na doutrina como na jurisprudência, que o magistrado. no interrogatório, deverá cientificar o réu de seu direito de permanecer em silêncio sem menção à advertência do final do art. 186 do CPP e,

caso o mesmo pretenda fazer uso dele, não deverá ser aplicada a norma do art. 191 do mesmo código.

Da mesma forma, não poderá o magistrado, no julgamento final, fundamentar sua decisão no silêncio do réu, prejudicando-o em virtude disso, concluindo por sua responsabilização ou fazendo qualquer forma de presunção a partir da negativa de resposta a qualquer pergunta formulada.

Do contrário, teríamos apenas um arremedo de direito ao silêncio e de garantia à presunção de inocência.

A título de ilustração, valem ser destacados alguns entendimentos de nossos Tribunais a esse respeito:

ESTEL	IONATO)	_	DE	EFENSOR	Ι	OATIVO		_	C.	ERCE-
AMEN'	TO	DE	DEFF	ESA	_	NULIDAI	DE	_	VOT	О	VEN-
CIDO	_	INT	ERROGA	TÓRIO	_	ART.	5,	LX	III,	DA	CF
-	PRI	NCÍPIO	DO)	DEVIDO		PROCES	SO	LEG	GAL	_
[]	Não	tendo	sic	do	recepcionada	n pel	a (CF	a	parte	final
do					deve-se						
					em						
					o devid						
Ap	n°	0244565-8	-	l°	C.Crim.	_	Rela	Juíza	Jane	Silva	_
J.	29	.04.1998)		(RJTAN	ИG	71/405).		(MIN	AS	GE	ERAIS,
1999).											
CRIME	?	CHLP	080	_		ACIDENT	E	DE		TRÂN	OTIZI
PROVA	Δ	COLI	INTERE	ROGATÓ	RIO	ACIDLIVI	CERCE	FAMENT	ω.	III	DF
DEFES	A	ART	5°	I	XIII	DA	CF	CO	ONCURS	SO	FOR-
MAL.		PENA.	,	PRESC	RIO. XIII, RIÇÃO	DA		PRET	ΓENSÃO)	PU-
NITIVA	Α.	EFEITOS	_	[]	Não	se	admit	e c	omo	prova	0
interrog	gatório	em	qu	ıe	0	acusado	fo	i	previam	nente	ad-
vertido	d	le q	ue	o	silêncio	poderi	a	ser	interp	retado	em
prejuízo	o d	la pr	ópria	defesa,	silêncio pois	0	art.	186	,]	parte	final,
do	CDD			1							
	CPP,	foi	revoga	ao	pelo ai	rt. 5°	, L	XIII,	da	CF,	que
consagr	ra	fo1 0	revoga exercício)	ilimitado	rt. 5° do	, L d	XIII, lireito	da ao	CF,	que lêncio.
consagr	ra	fo1 0	revoga exercício)	pelo ai ilimitado 235.390-	rt. 5° do	, L d	XIII, lireito	da ao	CF,	que lêncio.
consagr [].	ra	o for G -	revoga exercício ACr	n°	ilimitado	rt. 5° do 2 –	, L d 1 ^a	XIII, lireito C.	da ao –	CF, si Rel ^a .	que lêncio. Juíza
consagr [].	ra (TAM	o for G -	revoga exercício ACr	n°	ilimitado 235.390-	rt. 5° do 2 –	, L d 1 ^a	XIII, lireito C.	da ao –	CF, si Rel ^a .	que lêncio. Juíza
consagr []. Jane 1997).	ra (TAM S	o GG – Silva	revoga exercício ACr –	n° DJ	ilimitado 235.390- MG	rt. 5° do 2 – 07.11.19	, L d 1 ^a 97).	XIII, lireito C. (MI	da ao – INAS	CF, si Rel ^a . GE	que lêncio. Juíza ERAIS,
consagr []. Jane 1997).	ra (TAM S	o GG – Silva	revoga exercício ACr –	n° DJ	ilimitado 235.390- MG	rt. 5° do 2 – 07.11.19	, L d 1 ^a 97).	XIII, lireito C. (MI	da ao – INAS	CF, si Rel ^a . GE	que lêncio. Juíza ERAIS,
consagr []. Jane 1997).	ra (TAM S	o GG – Silva	revoga exercício ACr –	n° DJ	ilimitado 235.390- MG	rt. 5° do 2 – 07.11.19	, L d 1 ^a 97).	XIII, lireito C. (MI	da ao – INAS	CF, si Rel ^a . GE	que lêncio. Juíza ERAIS,
consagr []. Jane 1997). INTER ce ao	ra (TAM S ROGATO calac inte	o G – Silva ŠRIO do. errogatório	revoga exercício ACr - JUI Direito	n° DJ DICIAL qu policial.	ilimitado 235.390- MG — ue ná Adv	rt. 5° do 2 – 07.11.19'	, L d 1 ^a 97). Réu se	XIII, lireito C. (MI destina	da ao – INAS que a inso	CF, si Rel ^a . GE pe exclusive	que lêncio. Juíza ERAIS, rmane- amente no
consagr []. Jane 1997). INTER ce ao art.	ra (TAM S ROGATO calac inte 186	foi o G — Silva ÓRIO do. errogatório do	revoga exercício ACr	n° DJ DICIAL qu policial. sem	ilimitado 235.390- MG — ue ná Adv mais	rt. 5° do 2 – 07.11.19° ão vertência valia.	, L d 1 ^a 97). Réu se f Inteli	XIII, lireito C. (MI destinal igência	da ao – INAS que a inso do	CF, si Rela. GE pe exclusive crita art.	que lêncio. Juíza ERAIS, rmane- amente no 5°,
consagr []. Jane 1997). INTER ce ao art. LXIII	ra (TAM S ROGATO calac inte 186 e	foi o G — Silva ÓRIO do. errogatório do	revoga exercício ACr	n° DJ DICIAL qu policial. sem CF	ilimitado 235.390- MG — ue ná Ado mais —	rt. 5° do 2 – 07.11.19° ão vertência valia.	, L d 1 ^a 97). Réu se f Inteli	XIII, lireito C. (MI destinal igência	da ao – INAS que a inso do	CF, si Rela. GE pe exclusive crita art.	que lêncio. Juíza ERAIS, rmane- amente no 5°,

É policial. vernasse exclusivamente ao interrogatório dade inciso aqueles tratam da esse entre que prisão efetuada pela autoridade policial em flagrante, disciplinando a conduta а ser tomada por aquela autorihá que menor dúvida também dade. No entanto. não de interrogatório Juízo réu o direito de no perante O terá 0 permanecer mais valendo advertência ficalado, não a CPP. nal inscrita no 186 do no sentido de que seu própria silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. E deve quando mais se verifica tanto ser assim n° LVII 0 contido do Conclui-se no mesmo artigo. com conjugação desses dois a incisos que não mais prevaleadvertência não lícito ce aquela final, pois será ao juiz considerar culpado réu simplesmente porque 0 permaproneceu silente. À acusação é que produzir cumpre а va de culpabilidade lato sensu do acusado. (TJSP ĀCr. 4a n° 149.145-3/0 Rel. Des. Celso Limongi J. 14.07.1995) (02 709/312). (SÃO PAULO, 1994).

Vê-se, do direientão, particular, normas assecuratórias que, nesse as (direito de defesa do acusado silêncio e à presunção de inocência) têm to ao efetividade estando sendo realmente nula material. observadas, sendo aualquer decisão que, amparada em tais dispositivos legais, venha a prejudicar 0 réu no julgamento final, afastando-se incidência de tais normas de nítido conteúdo repressivo e anti-democrático.

4.3 Assistência jurídica ao acusado e o interrogatório

De é efetividade grande relevância análise da da norma garantidora 5°, da assistência jurídica insculpida LXIII e LXXIV, da CF/ ao acusado no art. 88 durante o interrogatório.

Como visto item 4.1, interrogatório, embora acima, no 0 possa ser considerado como eventual fonte de prova, tem natureza jurídica de ato de Para meio defesa. defesa de que se possa ter preservada a ampla por de balança defeassessoramento técnico, modo a equilibrar entre acusação e sa,4 de se concluir seja necessária participação efetiva do advogado (profissional legalmente habilitado a prestar tal assessoramento) no ato.

Conforme entendimento dominante acerca da norma do art. 187 do CPP, no interrogatório não há o contraditório, não se mostrando possível, en-

⁴ Como colocado no item 3.4, relativo ao direito à assistência jurídica.

tão, que advogado ou defensor faça perguntas ao réu ou formule-as para que sejam feitas pelo magistrado. De igual maneira, não admite se participação quanto isso ao membro do Ministério Público. Limita-se. então, a presença de tais profissionais à fiscalização das normas procedimentais, das ao ato gaprocessuais do simplesmente, rantias constitucionais e acusado ou. ainda, para, acompanhar seu depoimento, formando convencimento por meio de caracteres secundários ao mesmo (feição, firmeza ao depor, etc.).

presença defensor Resta. então, verificar esta mera do no momento da realização do suficiente efetividade à interrogatório para dar norma que direito assistência iurídica não. à ampla defesa assegura seu e, porque em seu Essa sentido lato. verificação tem importância, uma vez que, desassessorado. pode acusado. naquele único instante em aue lhe é possibilitado falar oficialmente sobre fatos, toda possibilidade de defesa, jogar por terra sua inviabilizando-a facilitando sobremaneira e. até mesmo. a acusação que, às vezes, nem está servida de boas provas.

A simples menção mandado de citação de da denúncia resumo ou no é o envio de cópias e indicação de presença em juízo determiqueixa 011 a que a para fins de criminal suficiente nada ser interrogado como réu em processo para indicar que o acusado deve procurar um advogado?

Inicialmente, hão de analisar condições daqueles que geralmente as Trata-se, encontram-se posição de réus no processo penal. em sua grande desprovidas de maioria, de pessoas pobres. um de conhecimento, ainmínimo quase da que leigo, das normas legais e processuais, crentes. sempre, na possibilidade de produzirem sua própria defesa o juiz, sobretudo pela influperante ência nesse sentido produzida por filmes e programas televisivos importados, sem ligação mais próxima com a nossa realidade.

Nesse cenário, dificilmente os acusados comparecem em juízo, acompanhados de advogados ou, mesmo sem eles, após terem se orientado com tal profissional.

mandados Α situação ainda quando vê de citaagrava-se, mais, se nos é facultado réu fazer-se advogado e não disção que ao acompanhar por que, de pondo o réu de condições contratar um, ser-lhe-á nomeado defensor público réus ou dativo. Confiantes em tal observação, a quase totalidade dos comparece em juízo para ser interrogado só, esperando que lhe seja nomeado o defensor.

Postas questões iniciais, façamos, então, análise do essas uma que geralmente obviamente, ocorre nesse momento nos criminais, а parprocessos da situação desses acusados detir que comparecem sem advogado, já os que mais se encontram devidamente assistidos, não havendo que se questionar acerca da garantia a eles de seu direito constitucional.

juiz Comparecendo réu desacompanhado, inicia imediatamente 0 0 interrogatório, meio das perguntas ligadas à sua qualificação (interrogatópor de identificação) prendem rio e. após. das perguntas que se aos fatos (interrogatório de mérito). Terminada а inquirição. pergunta o magistrado ao acusado condições se mesmo já dispõe de advogado ou se tem de contratar um e. respondendo negativamente às duas, nomeia-lhe defensor.

Mas onde está esse defensor? A presença do defensor no ato é exigida? A sua ausência implica o adiamento do ato?

constitucionais Contrariando todas as normas garantidoras da ampla defesa da assistência iurídica e. até mesmo bom senso, o que se vê é que os interrogatórios. via de regra, realizam-se presença do defensor ser nosem a meado ato. Muitas vezes. mesmo advogado constituído previamente nem (de pedidos de fiança, liberdade que se pode ter conhecimento pelos provisóposição de habeas para Seguindo ria, corpus etc.) é notificado 0 ato. memdo Ministério Público interrogatório não lhes bros que não comparecem ao por ser possível a formulação de perguntas, limitando-se conhecimento a ter aposteriori das afirmações do réu. os defensores até advogados constituídos sistematicamente não comparecem ao ato.

Com essa primeira análise. já se pode perceber que, nesse particular, as normas constitucionais não têm efetividade. resultando. de fato. em meras proposições ideais sem qualquer aplicação na prática.

É certo que, dada inexistência de contraditório no interrogatório, serviria apenas fiscalização da observância das formalidaessa presença para а mínimo. abdicação dessa possibilidades legais. Mas não seria. no temerária а de? Não estaria aí permitindo delitos se que acusados pudessem confessar 011 deixar de servir-se de direitos (ao silêncio. por exemplo), por estarem sozinhos ele?5 frente magistrado até induzidos Se ausência do ao ou mesmo por a prode é ele cabe, simplesmente motor Justiça grave porque não a acusação, a mas em todos momentos fiscalização do fiel cumprimento das normas os a legais, sobretudo quanto às garantias dos acusados, o que dizer do defensor advo-011 gado?!

Vê-se, ainda, que essa prática de nomeação do defensor ao final do ato representa errônea interpretação e aplicação da norma do art. 263 do **CPP** réu determina não tendo defensor, seja-lhe nomeado pelo que que, 0 um juiz, ressalvando direito de. todo outro de confiança a tempo, nomear sua ou produzir sua própria defesa, se habilitado legalmente.

Ora, se a Constituição da República inseriu entre as garantias indivi-

Não qualquer aqui apenas para crítica magistratura sens membros ııma suposição ressaltar а importância algo sistemática inexplicavelmente sendo esquecido: advogado ou vem presenca aue defensor durante o interrogatório do réu.

duais do cidadão 0 direito à assistência jurídica, é evidente que esta não terá CPP efetividade se a nomeação alude art. 263 do não antes de а que ocorrer iniciado o interrogatório, menos que se refere ao interrogatório de mériao no to.

2. 299-300). do art. 263 do CPP. embo-Marques (1997.v. p. ao tratar finalidade defenda do interrogatório confissão ra que a seja a obtenção da do réu, beneficiando-se o inocente e criando embaraços para 0 culpado. afirma falta de réu, "[...] sobre necessidade de. na defensor do 0 juiz nomear pelo menos um patrono ad hoc para assistir à realização do interrogatório."

Α discrepância é ainda maior observa ocorre se 0 que quanto réu de ao preso que, simplesmente, vê-se requisitado para audiência interroа gatório. mediante oficio dirigido ao responsável por sua custódia. sendo. na maioria das vezes cientificado do teor da acusação deduzida contra si apenas de iniciada inquirição meritória, mesmo depois de fornemomentos antes a até cer sua qualificação.

precisa Entendendo não citação mandado do réu preso ser a por quan-Mazzilli (1999.requisitado, p. 261-263) assevera ser necessário do que. em deduzida. para qualquer caso. informe-se ao mesmo sobre a acusação contra si exercitar ampla defesa direito. No que possa а a que tem entanto, com todo respeito, equivoca-se dizer bastar que cientificação seja feita em audiao essa ência antes do início do interrogatório, sendo apenas proveitoso que, a título de não réu sido cautela, ao que compareça ao e tenha citado mandado ato por ou dada denúncia, antes (preso ou não, requisitado não). seja cópia da do oferecimento da defesa prévia.

Essas orientações traduzem-se em verdadeiras afrontas às normas constitucionais assecuratórias do direito de defesa do acusado, vez uma que, praticamente negando-lhe a assistência jurídica, coloca-o posição de grande em desvantagem processual, culminando, muitas vezes, em confissões que acabam por destruir todas as suas chances de êxito na ação criminal.

Verifica-se, então, que a garantia à assistência jurídica é meramente formal, sendo, portanto, inefetiva.

De defendido por nada serve garantir-se ao acusado o direito de ser profissional habilitado se ele somente pode comecar a atuar após o interrogatório, quando 0 réu já terá se manifestado sobre os fatos contra ele deduzidos, sem qualquer orientação técnica.

Sendo interrogatório de defesa. é imperioso assistência meio que a do advogado acusado seja anterior ao mesmo. ocorra antes que se expresse relação à denúncia, fim de análise ainda em tendo havido uma que a que, predas liminar acerca provas existentes autos, possa ser orientado sobre o nos que deve ser falado e como falar ou, ainda, a usar seu direito de permanecer em

silêncio e, neste caso, como fazê-lo.

Basta uma último perceber incoerência desse ponto para se e inefetividade de tal norma na forma acontecendo. réu o como vem de de direito permanecer silêncio assistido advogado, podeem e ser por como realizado rá orientá-lo somente tiverem contato de este calar-se se depois casos. exercício do direito de permanecer interrogatório? Nesses 0 em silêncio dependerá exclusivamente da análise do réu 011 somente será exercido por aqueles anteriormente que tiverem condições de ajustar um advogado. Acrescenteainda, possibilidade de a situação inversa réu tenha algo se, que 0 importante a dizer. que, por não entender as consequências e importância silêncio, prejudicando defesa, dessas suas palavras, permaneça em sua sem que o defensor nomeado possa, posteriormente, reverter a situação.

Para que se possa dar efetividade norma constitucional garantidora do direito à assistência jurídica aos acusados. impõe-se, no mínimo, que ela seja anterior ao interrogatório, sendo indagado sobre ter constituído advogado condições de fazê-lo antes do início do em caso de respostas ou ato negativas, nomear-se defensor, suspendendo-se ato até que haja possibilidade de, reservadamente, entrevistar-se 0 réu com 0 profissional que será responsável sua defesa. Mantendo-se coisas estão, não há efetividade por as como como ver material em tal embora válida não norma que, posta, e vigente, produz na prática os efeitos que lhe são próprios e esperados.

4.4 O momento do interrogatório e os ritos processuais penais

Seguindo objetivos deste trabalho, resta analisar efetividade das assecuratórias do direito de defesa do réu ritos processuais normas nos penais, com ênfase no momento de realização do interrogatório do acusado (tema central deste estudo).

Por serem muitos ritos processuais existentes, dispostos OS penais no Código Penal corpo de Processo e em diversas leis extravagantes, limitar se-á a abordagem aos que mais comumente se verificam.

4.4.1 Ritos comuns do Código de Processo Penal

O Código de Processo Penal, disciplinar ao os ritos processuais a se-Título I seguidos infrações rem para 0 julgamento das penais, estabeleceu no do Livro Π o rito comum, ser observado sempre que não houver previsão de rito específico.

Algumas pequenas diferenças surgem quando se trata de processo por crime a que seja cominada pena de reclusão ou de detenção. Tais minúcias,

porém, não interessam ao presente trabalho, eis que a estrutura básica é a mesma e, portanto, suficiente para a análise aqui pretendida.

Além dos processos por crimes comuns. as normas do rito comum Júri, aplicam-se aos crimes de competência do Tribunal do na parte relativa à da culpa. fase incidindo. formação ius accusacionis, ou primeira do julgamento, então, as normas especiais, apenas para a fase de julgamento em plenário.

Assim, resume-se o rito comum do processo penal em oferecimento da denúncia Magistrado ou queixa, recebimento desta pelo designando-se indo acusado do interrogatório, concessão terrogatório no mesmo ato, realização defesa prévia, oitiva das testemunhas arroladas. diligências fide prazo para nais, se for o caso, alegações finais pelas partes e sentença.

Nota-se. de antemão. aue esse rito evidencia as impropriedades estudadas no item 4.3 quanto direito assistência jurídica, vez interao que do réu ocorre recebimento da denúncia, rogatório logo após o sendo apenas nesse ato nomeado seu defensor somente momento posterior iniciará que em efetivamente a defesa, com o oferecimento da chamada defesa prévia

Esse rito afeta flagrantemente efetividade das normas constitucionais assecuratórias do direito de do defesa acusado. uma vez que, pela sua forma de incidência material do dispor e organizar 0 processo penal, afasta a direito ao silêncio, à presunção de inocência, à assistência jurídica então, à e, ampla defesa

direito foi Quanto silêncio, já dito ao ao como acima, como será posdireito tenha, de silêncio sível acreditar que o réu fato. ao não tiver certeza ou, pelo menos, orientação sobre quando utilizá-lo em seu benefício?

prejuízo ao acusado no tocante direito em virtude da assisa esse fim tência jurídica ocorrer tardiamente, após de ou seja, apenas 0 seu interrogatório já foi explicitado item anterior (item 4.3), não merecendo aqui maino or exposição.

Ocorre que, a par daqueles vícios, também 0 momento de realização do interrogatório vem retirar a efetividade das garantidoras da ampla a normas defesa.

é, defesa Sendo, como encarado 0 interrogatório como meio de do acusado. jurídicos, até mesmo por uma questão de lógica e princípios mostraincoerente que o interrogatório realize antes da produção de qualquer se prova. Ora, nesse caso, 0 que tem é 0 início da defesa antes produzidas provas da acusação.

direito réu de silêncio, Inicialmente, tem permanecer em devense 0 estendido tal direito à idéia de do ser não estar obrigado a produzir provas análise é contra si, somente após uma das provas já produzidas que poderia efetiva e conscientemente exercer esse seu direito.

De outra banda. réu deve encarado inocente até decisão o como da final condenatória (presunção de inocência). o ônus prova deve recair sobre acusação fatos deduzidos inicial não réu a quanto aos na e sobre 0 quanto à sua não-culpabilidade, qual deve presumida, fundamentando а decisão a ser absolutória em caso de dúvida (in dubio pro reo).

Assim, por exemplo, se. terminada instrução, as testemunhas arrolapelo Ministério Público pelo acusador particular da das ou (no caso ação penal privada) não tiverem trazido autos elementos quanto aos fatos deduaos certos zidos acusação. capazes de formar o convencimento do magistrado no senna tido da réu. estará de melhor defecondenação do esse convicto que o para sua em direito sa será manter-se silêncio, usando livremente esse seu apoiado na presunção constitucional de sua inocência para, livre das portanto, ver-se sanções que lhe pretendam impor.

Vê-se, fragilidade das constitucionais assecuratórias então, а normas do direito de defesa dos acusados no processo penal, quanto efetividade. na aplicação procedimentais Processo das normas comuns do Código de Penal. Em primeiro, a assistência iurídica de importante papel para a ampla defesa, é após interrogatório. Por o direito silêncio somente assegurada sua ao vez. há de ser exercido no escuro. sem saber 0 réu provas que serão produquais as valor Por zidas e qual delas para formação da convicção do magistrado. fim. O réu não da da neste cenário. poderá valer-se norma presunção de inocência para (constitucionalmente estabelecida ser uma garantia seu favor) como meio de defesa, relegando-se ela a mera proposição a ser seguida ao final, no julgadiante dos mento. acontecimentos. independente de qualquer utilização dela pelo acusado.

A situação é tão complexa que gera distorções alarmantes.

todo partir da análise acima feita. é possível concluir, apesar de o solto acima favorecem sobremaneira réu е citaespanto, que normas que, as É situdo pessoalmente. deixasse de comparecer ao interrogatório. que, em tal Código de Penal decretar-lhe ação, determina o Processo que 0 juiz deve a revelia, nomeando defensor e prosseguindo feito (art. 367 c/c parágrafo 396 CPP) Será, único do art. do então, o acusado, de forma pensada inconsou beneficiado cientemente. se comparecer espontaneamente em juízo após a oitiva 185), das testemunhas, quando deverá obrigatoriamente ser interrogado (art. agora sim, já ciente de todas as provas contra ele produzidas.

Nota-se, destarte, que efetividade das normas processuais decorrerá de artimanha processual contrariando as disposições legais rotineiras, culque, minará por garantir ao acusado direito à assistência jurídica antes do interrogatório, exercício consciente do direito silêncio nesse ato e, ainda, a utilização da presunção de inocência a seu favor.

Conclui-se, então, procedimento contrário de que esse comum, idéia das liberdades individuais pautar-se na garantista do direito de defesa e Constituição 1988, à visão insertas na da República de adequa-se mais autoritária e repressiva de do interrogatório como meio obter-se a confissão do réu, preconizada por Marques (1997, v. 2, p. 299):

> Е dá com interrogatório réu. 0 que se Fonte de convicção das mais relevantes, indícios dele surgem emergem, meio de nada que esse prova tem de condenável ou iníquo, menos que queira a se transformar instrução judiciária em proteção aos criminosos. Ao interrogar 0 réu, busca-se obter a confisé \mathbf{O} são do de ele acusado. inocente crime que negará poderá imputação e fazê-lo com absoluto êxito porque culpado nenhum crime praticou. Ao a situação se apresentará mais dificil, porque sua negativa mentirosa rodeios ginásticas dialética obriga a de que acabarão deixar contradições constituirão por vestígios e que provas circunstanciais de indícios real valor em e para o veredicto final dos órgãos jurisdicionais.

Essa visão autoritária excessivamente repressiva não se coaduna com sociedade democrática pretendida pela ordem constitucional instalada a nova a do político de 1988. Ao do réu do partir texto buscar-se confissão meio por como encurralando-o armadilha de desigualdade interrogatório, que numa processual, aniquila-se todo direito de defesa que, contrário do sustentado 0 ao por Marques (1997).é não só do inocente mas de todos os acusados no processo penal.

4.4.2 Crimes de responsabilidade de funcionário público

Difere procedimento dos crimes de responsabilidade de funcionário público pela existência de uma fase preliminar, aplicável crimes afiançáveis, qual imputado é notificado responder de na para por escrito no prazo quinze dias (MIRABETE, 1995. 653), de ressaltar diante da p. sendo redação se que, **CPP** do 323 pela n° 6.416, de 24.05.1977, dada ao inciso art. do Lei são afiançáveis todos 312 326 do Penal crimes previstos nos arts. Código os a pena CP. pois em nenhum deles a mínima supera dois anos de reclusão. Assim, é notificação indispensável em qualquer ação penal movida contra funcionário pelos delitos funcionais. Não sendo conhecida sua residência, deve ser nomeado defensor para mesmo quem caberá apresentar resposta preliminar, sendo permitido, em ambos casos, manuseio dos autos em cartório pelo 0 imputado e/ou seu defensor.

Somente de tal após análise resposta, que poderá vir acompanhada a de é decidirá juiz pelo da denúncia documentos, que o recebimento ou não em positivo, partir daí, 0 rito comum explicitado queixa, aplicando-se, caso a no item anterior.

Muito embora aplicando-se rito comum partir do recebimento da estabelecimento fase denúncia queixa, o de uma preliminar representa maior efetividade às garantias constitucionais ora em estudo.

tocante efetividade é à assistência jurídica, total, eis partir que, preliminar, deverá da notificação para apresentação da resposta já imputado constituir advogado ou requerer seja-lhe nomeado um, na impossibilidade de pagamento, e, ainda. deverá haver prévia nomeação caso não encontrado o pessoal.6 denunciado notificação Destarte. réu, ainda recebida para o que a mantido denúncia ou queixa, par de sua resposta, já terá contato com o reslinhas da ponsável defesa técnica, já tendo condições de saber por sua as tese defensiva, possibilitando-lhe o exercício efetivo de seu direito à ampla defesa.

No restante, porém, sobretudo quanto ao interrogatório que continua sendo o primeiro ato a partir recebimento da denúncia, efetividade das impropriedades dispostas normas é vícios apenas relativa, mitigados os no item prévia assistência jurídica repercute, de certa anterior, apenas pela que forma. partir da orientação, na garantia do direito silêncio e na utilização ao inocência favor do porém, da presunção de réu. Continua, impossível ter a exata noção das provas que serão produzidas contra si, já que a produção delas ocorre somente em momento posterior às suas declarações.

4.4.3 Juizado Especial Criminal

Por fim, há de verificar efetividade das constitucionais se a normas assecuratórias do direito de defesa do acusado no rito processual previsto para as infrações penais de competência do Juizado Especial Criminal - JEC.

Introduzido em ordenamento Lei n° 9.099, de 26.09.1995, nosso pela do 98, I, da CF/88, JEC, regulamentação art. entre inovações em 0 outras no processual penal, disciplinou de forma totalmente diferenciada campo penal e o procedimento judicial para apuração dos crimes de menor potencial ofensi-

Muito sobre possibilidade de defesa embora dispor este rito deixe dúvidas quanto à apresentação da pelo acordo Estatuto Advointerpretação segundo qual resposta há de subscrita por profissional legalmente habilitado. por tratar-se de produção de ato judicial, sendo, então, indispensável o advogado

vo, dispondo:

Art. 81. Aberta audiência, será dada palavra ao defensor para responder à acusação, após que o juiz receberá, ou não, denúncia ou queixa; havendo ouvidas vítima recebimento. serão а as testemunhas de defesa, interrogando-se acusaacusação e a seguir o debado, se presente, passando-se imediatamente aos tes orais e à prolação da sentença.

Além de concentrar atos processuais em uma única audiência, **JEC** brasileiro, rito processual do é no ordenamento jurídico-positivo 0 que, de efetividade direito dota maior constitucionais assecuratórias do as normas de defesa do acusado.

Inicialmente, há de se ver que ficam afastadas as impropriedades no tocante direito assistência jurídica, pois haverá prática atos não instrutórios anteriormente à audiência, sendo imprescindível presença do deverá defensor para sua realização, uma vez que, logo em seu início, haver de profissional da defesa pronunciamento tal acerca denúncia na preliminar, em que, antes mesmo de ser interrogado, 0 réu poderá ver-se livre da acusação contra ele deduzida.

queixa, estando Ademais. recebida denúncia réu presente, а ou 0 passará assistir todos os depoimentos (vítima testemunhas). devidamente acompanhado de seu advogado defensor, então ao final, realizar-se para, Poderá, seu interrogatório. portanto, nesse momento, sopesar, sempre com do profissional responsável defesa técnica, provas até assistência por as então produzidas à força das da acusação formação do convenciprovas para exercício mento magistrado, livremente, pelo de direito para, optar seu ao utilizando-se da silêncio, presunção constitucional de sua inocência ou, ainda, para, orientado ou não. magistrado versão que melhor lhe favoreça, exercitando amplamente seu direito de defesa

n° 9.099/95, Assim, embora criticado quando foi editada a Lei por ordem das até introduzir inovações na verdade, invertiam a coisas que, então existentes, procedendo-se análise do do JEC, é claramena uma procedimento estabelecem visível completa adequação às direitos sua normas que os garantias individuais, sobretudo, no tocante à ampla defesa e a seus correlates.

interrogatório aqui não será visto, em hipótese alguma, como oportunidade de obter-se confissão delitiva do acusado, pura simplesmenmas, e te, como meio de defesa, em que ele procurará dar sua versão dos fatos, tentando, assim lhe convier, contrapor-se às informações prestadas pelas testemuse nhas obviamente. depoimentos falsos que, poderão estar prestando e serão. desmentidas pelo interessado. réu. meio de informações então. maior 0 por que, talvez, somente ele detenha.

Apesar de destinado ao julgamento das denominadas infrações penais de ofensivo, traduzir maior efetividade menor potencial esse procedimento, por às normas constitucionais assecuratórias do direito de defesa do acusado. é inegavelmente mais benéfico ao réu que OS ritos comuns do Código de Processo Penal. embora neles haja, teoricamente. maior amplitude e possibilidade de produção probatória.

4.4.4 Inovações legislativas

Talvez atenta necessidade de dar maior efetividade às normas constitucionais assecuratórias do direito de defesa do acusado. a nova 1ei disciplinadora do rito aplicado julgamento crimes definidos Lei а ser ao dos na 21.10.1976) de Tóxicos (Lei n° 6.368 de Lei n° 10.409. de 11.01.2002 criou figura da defesa preliminar recebimento da semelhante à ao denúncia, resposta prévia no crime de responsabilidade dos funcionários públicos, bem como possibilitando a realização de interrogatório em momento anterior ao início da ação penal (que ocorre com o recebimento da denúncia ou queixa).

Pecou, porém, ao não aproveitar para prever a realização do interrogatório apenas ao final, após a produção das provas.

Por sua vez. em tramitação no Congresso Nacional. os Projetos de Lei n° 4.204/2001 4.207/2001 buscam reforma do Código de que, entre outros, Processo Penal brasileiro, atentos a tais situações, prevêem além de outras alteaplicabilidade de da defesa rações, a todos os procedimentos prévia antes do da obrigatoriedade de recebimento denúncia queixa, presença do advogaou a procedidefensor interrogatório deverá realizar-se final do do 011 no que ao produção tratando de mento, após da prova se testemunhas, será feita que, em em audiência única, incluindo-se as da denúncia e as de defesa.

Esses projetos então, se aprovados. além de outros beneficios, darão às da de 1988, efetividade material normas garantistas Constituição Federal assegurando criminal, exercício pleno livre do aos acusados em processo 0 e direito à ampla defesa com todas as suas nuanças e variações.

5 CONCLUSÃO

A partir de toda a exposição acima feita, é possível concluir que as normas constitucionais assecuratórias do direito de defesa dos acusados não

têm efetividade real, vigentes, efetividade ııma material social. de sua ou par limita-se aspectos formais. não se traduzindo em consegüências reais no senа que advir tido de assegurar-se a igualdade dos acusados, o somente pode da garantia à ampla defesa de forma geral. incluindo-se aí a possibilidade concrede do direito silêncio à assistência jurídica eficaz utilização da ta gozo e presunção de inocência como garantia.

embora sociedade clame Muito por justiça esteja sedenta pela responsabilização dos autores de delitos. afastando-se fantasma da O impunidade, não se há de voltar no tempo. abandonando-se as regras democráticas e humanitárias em prol de um autoritarismo e de uma repressão desmedida sob ainda chancela legal. que pode levar grandes iniusticas. acirrando mais а desigualdade social, culminando por sair o tiro pela culatra.

Todas as normas definidoras de direitos garantias fundamentais disterem postas na Constituição, par de aplicabilidade imediata como dispõe 8 1° do art. 5°. devem ter efetividade plena, não bastando, por exemplo, que se mude entendimento sobre algumas normas deixe de ou se aplicar outras que impedir que silêncio do réu interpretado prejuízo, para 0 seja em sen mas criele plenitude direitos ando-se condições para que possa exercer com todos os e cercar-se de todas as garantias que a Lei Maior lhe assegura.

de Embora destinado apenas infrações penais consideradas menor ofensivo, é de concluir do Juizado potencial se que rito processual Especial Criminal, talvez por sua modernidade, é o que mais atenta para normas as consde assecuratórias do direito defesa do sendo, portanto, titucionais acusado, 0 rito em que elas têm maior efetividade material.

E hipocrisia abandonar preciso tirar manto discurso de que as normas processuais hão de ser feitas para beneficiar os inocentes prejudicar culpados, condenação quando sabemos os facilitando a destes, que os grandes sendo ilícitos licriminosos estão beneficiados artimanhas jurídicas por por e pelo corrupção das autoridades responsáveis combate à criminalidade, gados à leis processuais grande servindo penais na maioria das nossas e penais, vezes, para condenar ladrões de galinha ou para impor sanções a bodes espiatórios retirados da sociedade para dar uma satisfação, ainda que falsa, a ela mesma ou para encobrir verdadeiros meliantes.

É imperioso que tenha coragem de dizer que os direitos e garantias se brasileiro, são aplicáveis a todos que se encontrem em solo dando conteúdo os 5° da CF/88, material à igualdade de todos inserida do art. ainda no caput que isso signifique dar garantias aos acusados contra а vontade de uma parcela da sociedade movida apenas pelo sentimento da mais torpe e cruel vingança.

Por fim, para que se dê efetividade material às normas constitucionais assecuratórias do direito de defesa é preciso mais que simplesmente modificar

legislação processual penal forma de interpretá-la, é preciso alterar toda a a estrutura social país, fazendo reinar. de fato, igualdade de todos perante dela, lei cumprimento reprimindo-se violações, exatos a 0 suas nos termos Só liberdade, ela previstos. assim poderemos dia falar igualdade, por ıım em garantias constitucionais, amplitude de direito de defesa e, então. Justiça!

Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. 0 direito constitucional efetividade a de suas e normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 5. ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. reform. de acordo com a Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 1989.

GALARZA, Míriam K. Natureza jurídica do interrogatório do réu no crime: meio de prova, meio de defesa ou fonte de prova? O interrogatório admite contraditório? *Jornal Síntese*, Porto Alegre, v. 3, n. 36, p. 20-24, fev. 2000.

GRINOVER, **GOMES** FI-Ada Pellegrini; FERNANDES. Antonio Scarance: LHO, Magalhães. As6. Antonio nulidades processo penal. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

MAMEDE, Gladston. *Semiologia do Direito:* tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Síntese, 2000.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller, 1997. v. 2.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Questões criminais controvertidas*. São Paulo: Saraiva, 1999.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Interrogatório do réu e direito ao silêncio. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 82, n. 694, p. 303-309, ago. 1993.

n° MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada. Apelação criminal 0235390-2 Comarca 2°) Apelantes: 1°) de Belo Horizonte. Justiça Pública; Marcelo Guimarães Carneiro. Apelados: Jane Silva. Belo os mesmos. Relatora; Juíza Horizonte, 08 de outubro de 1997. Minas Gerais: Diário Oficial dos Poderes

do Estado. Diário de Justiça, 07 nov. 1997.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada. Apelação criminal 0244565-8 Comarca Caratinga. Apelante: Ivanir da Consolação Armond Miranda. Apelada: Pública. Relatora: Silva. Α Justiça Jane Belo Horizonte, 29 de abril de 1998. do Alçada Tribunal Revista de Julgados de do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 24, n. 71, p. 405-412, abr./jun. 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de penal interpretado: referênprocesso doutrinárias, jurisprudencial. 5. São cias indicações legais, resenha ed. atual. Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SÃO PAULO. Tribunal Apelação criminal 149.145-3/0 Comarca de Justiça. de Taubaté. Apelante: Joel Aparecido Vieira. Apelado: Justiça Pública. Relator: Celso Lomongi. São Paulo, 14 de julho de 1994. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 83, n. 709, p. 313-314, nov. 1994.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal.* 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 3.

VILAS BOAS, Alberto. *Código de processo penal anotado e interpretado*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.